



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301002**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374457-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGNES DOS SANTOS KISTERS, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 40765**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.  
2374457-56.2024.8.26.0000/50000  
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL**

**EMBARGANTE: AGNES DOS SANTOS KISTERS**

**EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

**JUIZ: DR. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

RG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES INVOCADAS NO APELO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA EQUIVOCADA, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de págs. 38/43 que deu provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega omissão quanto ao prazo para cumprimento.

É o relatório.

Consta do acórdão embargado:

“Do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar à agravada que autorize o procedimento cirúrgico indicado nos autos, com os materiais necessários para sua efetiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento.”

O prazo para cumprimento de uma decisão que determina uma obrigação de fazer começa a contar a partir da data da intimação do devedor, caso não estipulado prazo diverso.

Ressalte-se que no caso determinou-se a autorização e não a realização da cirurgia.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**